



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13971.902473/2015-01  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3402-001.702 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 30 de janeiro de 2019  
**Assunto** PIS e COFINS - COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** BUNGE ALIMENTOS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do relator.

*(assinado digitalmente)*

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Diego Diniz Ribeiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Waldir Navarro Bezerra, Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos e Thais De Laurentiis Galkowicz.

### **Relatório**

1. Por bem representar o caso em tela, emprego como meu parte do relatório do acórdão nº 16-77375, veiculado pela DRJ de São Paulo (fls. 220/226) o que passo a fazer nos seguintes termos:

*Trata-se do pedido de ressarcimento nº 11606.81001.060712.1.5.10-3894 (fls. 84/130), no montante de R\$ 5.307.855,48, referente a créditos de PIS/Pasep Não-Cumulativo – Mercado Interno relativos aos períodos de apuração abril/2010 e junho/2010.*

*O auditor fiscal Delegado da Receita Federal em Blumenau, por meio do despacho decisório de fl. 131, indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou as compensações declaradas a ele vinculadas, quais sejam: nº 38119.61594.230713.1.7.10-2116, nº 10615.46814.310513.1.3.10-6402 e nº 13884.01329.150513.1.3.10-0192.*

*O fundamento do despacho decisório, tratando dos pedidos de ressarcimento referentes à Cofins e ao PIS/Pasep, encontra-se na Informação Fiscal de fls. 133/139, nos seguintes termos:*

1. O contribuinte em epígrafe transmitiu os PERDCOMP acima identificados, os quais encontram-se anexados à presente informação fiscal.

2. Os créditos discriminados nos PERDCOMP (fls. 3 de ambos os pedidos) são do tipo "Mercado Interno (art. 17 da Lei nº 11.033/2004)"

(...)

3. O contribuinte foi fiscalizado, com base no Mandado de Procedimento Fiscal nº 09.2.04.00-2014-00228, em relação àquelas contribuições (PIS/Pasep e Cofins), com abrangência dos períodos de apuração outubro/2009 a junho/2010.

4. Durante a ação fiscal foram verificados os créditos das contribuições, sendo que para todos os meses fiscalizados houve a aplicação de glosas fiscais nos créditos, além da majoração da base de cálculo das contribuições. Em decorrência disso, a fiscalização remontou de ofício a apuração e utilização dos créditos, como consta dos relatórios fiscais integrantes dos autos de infração de números 13971.723730/2014-51 e 13971.720616/2015-50 (anexos à presente), os quais demonstram todas as glosas aplicadas nos créditos e as parcelas incluídas nas bases de cálculo, além de detalhar origens e utilizações dos créditos.

5. Por simplificação, colamos a seguir as planilhas (contidas nos citados relatórios fiscais) que demonstram o recálculo (feito pela fiscalização) da apuração e da utilização dos créditos para os meses de abril e junho/2010, tanto do PIS/Pasep quanto da Cofins, os quais foram objeto dos PERDCOMP em análise:

(...)

6. Verifica-se que não restaram, para nenhum dos dois meses e para nenhuma das duas contribuições, créditos vinculados às vendas não tributadas no mercado interno (MI-NT), que foram objeto dos pedidos.

7. A existência de saldos de créditos passíveis de ressarcimento, porém de outra natureza (créditos presumidos ou créditos vinculados às receitas de exportação).

não pode ser levada em consideração, uma vez que os pedidos versaram sobre créditos mercado interno não tributado.

8. Assim, esta fiscalização entende que devem ser indeferidos os PERDCOMP sob análise (novamente identificados abaixo), com o consequente lançamento da multa prevista no art. 36 da Instrução

Normativa nº 1.300/2012, além de eventuais não-homologações de compensações que tenham utilizado o crédito informado nesses mesmos PERDCOMP:

|                                            |
|--------------------------------------------|
| 11606.81001.060712.1.5.10-3894 (PIS/PASEP) |
| 08227.99630.190412.1.1.11-5757 (COFINS)    |

*Cientificada do despacho decisório em 14/08/2015 (fl. 217), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 15/09/2015 (fls. 2/21), na qual alega que:*

*(...).*

*(...) (grifos nosso).*

2. Diante da aludida autuação, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 02/21, a qual foi julgada improcedente pelo mencionado acórdão assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/04/2010 a 30/04/2010, 01/06/2010 a 30/06/2010*

*NÃO HOMOLOGAÇÃO. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.*

*A inexistência de manifestação da contribuinte antes da edição do despacho decisório que indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou a compensação por ela efetuada não constitui cerceamento do direito de defesa.*

*PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITOS. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO.*

*Constatado que não existem os créditos objeto do pedido de ressarcimento, correto seu indeferimento e a não homologação das compensações a ele vinculadas.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido.*

3. Uma vez intimado, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 247/269, oportunidade em que repisou os fundamentos invocados em sua impugnação.

4. Em razão da resolução nº 3201-001.291 (fls. 273/278), da lavra do Conselheiro *Winderley Moraes Pereira*, foi reconhecida a conexão processual do presente caso com os processos ns. 13971.724090/2015-87 e 13971.720616/2015-50, o que redundará na minha prevenção para o presente caso.

5. É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Relator Diego Diniz Ribeiro

### I. Da admissibilidade do Recurso

6. O recurso voluntário interposto é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

### II. O contexto fático da presente demanda

7. Conforme se observa dos autos, a presente glosa pauta-se na seguinte fundamentação (despacho decisório de fls. 131/134):

(...).

3. *O contribuinte foi fiscalizado, com base no Mandado de Procedimento Fiscal nº 09.2.04.00-2014-00228, em relação àquelas contribuições (PIS/Pasep e Cofins), com abrangência dos períodos de apuração outubro/2009 a junho/2010.*

4. *Durante a ação fiscal foram verificados os créditos das contribuições, sendo que para todos os meses fiscalizados houve a aplicação de glosas fiscais nos créditos, além da majoração da base de cálculo das contribuições. Em decorrência disso, a fiscalização remontou de ofício a apuração e utilização dos créditos, como consta dos relatórios fiscais integrantes dos autos de infração de números 13971.723730/2014-51 e 13971.720616/2015-50 (anexos à presente), os quais demonstram todas as glosas aplicadas nos créditos e as parcelas incluídas nas bases de cálculo, além de detalhar origens e utilizações dos créditos.*

5. *Por simplificação, colamos a seguir as planilhas (contidas nos citados relatórios fiscais) que demonstram o recálculo (feito pela fiscalização) da apuração e da utilização dos créditos para os meses de abril e junho/2010, tanto do PIS/Pasep quanto da Cofins, os quais foram objeto dos PERDCOMP em análise*

(...).

6. *Verifica-se que **não restaram**, para nenhum dos dois meses e para nenhuma das duas contribuições, **créditos vinculados às vendas não tributadas no mercado interno (MI-NT)**, que foram objeto dos pedidos.*

7. *A existência de saldos de créditos passíveis de ressarcimento, porém de outra natureza (créditos presumidos ou créditos vinculados às receitas de exportação) não pode ser levada em consideração, uma vez que os pedidos versaram sobre créditos mercado interno não tributado.*

8. *Assim, esta fiscalização entende que devem ser **indeferidos os PERDCOMP** sob análise (novamente identificados abaixo), com o consequente lançamento da multa prevista no art. 36 da Instrução Normativa nº 1.300/2012, além de eventuais não-homologações de compensações que tenham utilizado o crédito informado nesses mesmos PERDCOMP:*

(...) (grifos constantes no original).

Processo nº 13971.902473/2015-01  
Resolução nº **3402-001.702**

**S3-C4T2**  
Fl. 288

8. Percebe-se, portanto, que o indeferimento dos créditos aqui vindicados decorre das glosas dos créditos e da reapuração da base de cálculo das contribuições em tela, o que se deu nos processos administrativos ns. 13971.723730/2014-51 e 13971.720616/2015-50, os quais encontram-se pendentes de julgamento, conforme se observa dos extratos processuais obtidos por este Relator junto ao *comprot*:

Autos n. 13971.723730/2014-51:

**Dados do Processo**

Número: **13971.723730/2014-51**  
 Data de Protocolo: **20/10/2014**  
 Documento de Origem: **RPF201400228**  
 Procedência: **AUTO DE INFRAÇÃO - COFINS / PIS - PORTARIA 6.129/2005**  
 Assunto: **BUNGE ALIMENTOS S/A**  
 Nome do Interessado: **84.046.101/0001-93**  
 CNPJ: **Digital**  
 Tipo: **Sistemas: Profisc: Não e-Processo: Sim SIEF: Protocolizado e Cadastrado pelo SIEF**

**Localização Atual**

Órgão de Origem: **DEL REC FED EM BLUMENAU-SC**  
 Órgão: **SEC CONTROLE ACOMP TRIBUTARIO-DRF-BLU-SC**  
 Movimentado em: **26/04/2016**  
 Sequência: **0007**  
 RM: **10350**  
 Situação: **EM ANDAMENTO**  
 UF: **SC**

Este documento não indica a existência de qualquer direito creditório.

[Imprimir](#) [Retornar](#)

---

**Consulta de Processo**

**Dados Básicos** **Movimentos** **Posicionamentos**

| Data       | Tipo                  | Sequência | Relação | Origem                                   | Destino                                  |
|------------|-----------------------|-----------|---------|------------------------------------------|------------------------------------------|
| 26/04/2016 | Movimentação          | 0007      | 10350   | DEL REC FED EM BLUMENAU-SC               | SEC CONTROLE ACOMP TRIBUTARIO-DRF-BLU-SC |
| 26/04/2016 | Movimentação          | 0006      | 12801   | SERVICO RECEPCAO E TRIAGEM-DRJ-RJO-RJ    | DEL REC FED EM BLUMENAU-SC               |
| 12/01/2015 | Movimentação          | 0005      | 10154   | DEL REC FED JULGAMENTO-RIBEIRAO PRETO-SP | SERVICO RECEPCAO E TRIAGEM-DRJ-RJO-RJ    |
| 03/12/2014 | Movimentação          | 0004      | 12876   | SERV CONTROLE DO JULGAMENTO-DRJ-FNS-SC   | DEL REC FED JULGAMENTO-RIBEIRAO PRETO-SP |
| 02/12/2014 | Movimentação          | 0003      | 12706   | SEC CONTROLE ACOMP TRIBUTARIO-DRF-BLU-SC | SERV CONTROLE DO JULGAMENTO-DRJ-FNS-SC   |
| 19/11/2014 | Movimentação          | 0002      | 10523   | SECAO DE FISCALIZACAO-DRF-BLU-SC         | SEC CONTROLE ACOMP TRIBUTARIO-DRF-BLU-SC |
| 20/10/2014 | Primeira Distribuição | 0001      | 00000   | PROTOCOLO DEL REC FED EM BLUMENAU-SC     | SECAO DE FISCALIZACAO-DRF-BLU-SC         |

Este documento não indica a existência de qualquer direito creditório.

[Imprimir](#) [Retornar](#)

Processo nº 13971.902473/2015-01  
Resolução nº **3402-001.702**

**S3-C4T2**  
Fl. 289

Autos n. 13971.720616/2015-50:

**Consulta de Processo**

Dados Básicos   Movimentos   Posicionamentos

**Dados do Processo**

Número: **13971.720616/2015-50**  
 Data de Protocolo: **24/02/2015**  
 Documento de Origem: **RPF20142281**  
 Procedência:  
 Assunto: **AUTO DE INFRAÇÃO PIS/COFINS PORTARIA 666/2008**  
 Nome do Interessado: **BUNGE ALIMENTOS S/A**  
 CNPJ: **84.046.101/0001-93**  
 Tipo: **Digital**  
 Sistemas: Profisc: **Não** e-Processo: **Sim** SIEF: **Protocolizado e Cadastrado pelo SIEF**

**Localização Atual**

Órgão de Origem: **SECAO DE FISCALIZACAO-DRF-BLU-SC**  
 Órgão: **SEC ORIENT ANALISE TRIBUTARIA-DRF-BLU-SC**  
 Movimentado em: **04/01/2019**  
 Sequência: **0013**  
 RM: **10005**  
 Situação: **EM ANDAMENTO**  
 UF: **SC**

Este documento não indica a existência de qualquer direito creditório.

**Movimentos**

| Data       | Tipo         | Sequência | Relação | Origem                                    | Destino                                   |
|------------|--------------|-----------|---------|-------------------------------------------|-------------------------------------------|
| 04/01/2019 | Movimentação | 0013      | 10005   | SECAO DE FISCALIZACAO-DRF-BLU-SC          | SEC ORIENT ANALISE TRIBUTARIA-DRF-BLU-SC  |
| 26/12/2018 | Movimentação | 0012      | 12868   | SEC CONTROLE ACOMP TRIBUTARIO-DRF-BLU-SC  | SECAO DE FISCALIZACAO-DRF-BLU-SC          |
| 21/12/2018 | Movimentação | 0011      | 11350   | DEL REC FED EM BLUMENAU-SC                | SEC CONTROLE ACOMP TRIBUTARIO-DRF-BLU-SC  |
| 21/12/2018 | Movimentação | 0010      | 13382   | SUPERIN REGIONAL RECEITA FEDERAL-9RF-PR   | DEL REC FED EM BLUMENAU-SC                |
| 21/12/2018 | Movimentação | 0009      | 36852   | CONSELHO ADMINIST RECURSOS FISCAIS-MF-DF  | SUPERIN REGIONAL RECEITA FEDERAL-9RF-PR   |
| 14/06/2016 | Movimentação | 0008      | 11057   | SEC CONTROLE ACOMP TRIBUTARIO-DRF-BLU-SC  | CONSELHO ADMINIST RECURSOS FISCAIS-MF-DF  |
| 12/05/2016 | Movimentação | 0007      | 10424   | DEL REC FED EM BLUMENAU-SC                | SEC CONTROLE ACOMP TRIBUTARIO-DRF-BLU-SC  |
| 12/05/2016 | Movimentação | 0006      | 13416   | SERVICO RECEPCAO E TRIAGEM-DRJ-RJO-RJ     | DEL REC FED EM BLUMENAU-SC                |
| 12/06/2015 | Movimentação | 0005      | 13952   | DEL REC FED JULGAMENTO- RIBEIRAO PRETO-SP | SERVICO RECEPCAO E TRIAGEM-DRJ-RJO-RJ     |
| 14/05/2015 | Movimentação | 0004      | 11347   | SERV CONTROLE DO JULGAMENTO-DRJ-FNS-SC    | DEL REC FED JULGAMENTO- RIBEIRAO PRETO-SP |

9. É possível constatar, portanto, que o contribuinte se insurgiu contra tais exigências e que a ciência quanto ao desfecho dos citados processos é de impossível conclusão apenas com base na movimentações processuais alhures indicadas.

10. Diante deste quadro e para a existência de uma segura conclusão do presente julgamento, mister se faz converter o presente julgamento para que sejam tomadas as seguintes providências pela unidade preparadora

(i) informar a atual andamento processual dos autos n. 13971.723730/2014-51, juntando aos autos cópias das eventuais peças defensivas (impugnação e recursos), bem como das correlatas decisões administrativas;

(ii) informar o atual andamento processual dos autos n. 13971.720616/2015-50 e 13971.908783/2011-05, juntando aos autos cópias das eventuais peças defensivas (impugnação e recursos), bem como das correlatas decisões administrativas;

(iii) demonstrar, analiticamente, a eventual relação existente entre o presente processo administrativo com aqueles autuados sob os ns. 13971.723730/2014-51 e 13971.720616/2015-50;

(iv) não obstante, deverá ainda a unidade preparadora informar o atual andamento processual dos autos n. 13971.902472/2015-58, juntando aos autos cópias das eventuais peças defensivas (impugnação e recursos), bem como das correlatas decisões administrativas;

(v) delimitar a validade do *quantum* vindicado pelo contribuinte a título de crédito presumido, *vis a vis* da documentação fiscal já acostada pelo contribuinte nos autos, bem como outros documentos fiscais que possam vir a ser solicitados; e, por fim

(vi) tomadas tais providências, deverá a unidade preparadora intimar o contribuinte para que, tendo interesse, manifeste-se em 30 dias a respeito, exatamente como prevê o art. 35, parágrafo único do Decreto n. 7.574/2011.

11. É a resolução.

*(assinado digitalmente)*

Diego Diniz Ribeiro.